



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.721697/2011-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.125 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de outubro de 2017  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** WANDERLEY BONVENTI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

DESPESAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DA SOCIEDADE PAGAS COM CARTÕES DE CRÉDITO DO SÓCIO. COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

As despesas administrativa e operacionais da pessoa jurídica pagas por meio de cartões de créditos da pessoa física do sócio devem estar perfeitamente discriminadas na escrituração contábil e respaldadas, sobretudo, em documentos hábeis e idôneos. É ônus do sujeito passivo comprovar nos autos que os pagamentos referem-se as despesas da pessoa jurídica e não rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (remuneração indireta).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

Os rendimentos recebidos a título de distribuição de lucros, rendimentos isentos e não tributáveis, devidamente escriturados na contabilidade, ainda que não informados na declaração de imposto de renda da pessoa física, justificam acréscimo patrimonial a descoberto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 19515.721697/2011-45  
Acórdão n.º **2401-005.125**

**S2-C4T1**  
Fl. 1.886

---

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir o lançamento referente ao acréscimo patrimonial a descoberto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Cleberson Alex Friess.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 16-72.061 (fls. 1724/1755) da 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), que restou assim ementado:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***

*Exercício: 2008*

***MATÉRIA NÃO CONTESTADA.***

*A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente definitivamente consolidado na esfera administrativa.*

***DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.***

*Somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge constar do plano, somente pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, quando apresentarem declaração em separado no modelo completo, desde que não seja utilizado como dedução na declaração do outro cônjuge.*

***IRPF. FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO PESSOAL PAGAS POR PESSOAS JURÍDICAS. REMUNERAÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE PROVAR O CONTRÁRIO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.***

*Até que se prove o contrário, gastos efetuados com cartões de crédito são despesas pessoais do respectivo titular. Se as faturas são pagas por pessoas jurídicas nas quais o titular dos cartões mantém vínculo, tal como titular de cotas, sócio, gerente ou administrador, essa vantagem auferida pelo titular dos cartões tem natureza de remuneração indireta e, portanto, é tributada pelo imposto de renda pessoa física. Excepcionalmente, é possível a comprovação de que os pagamentos em questão representam gastos empresariais e não remuneração indireta, porém é ônus do contribuinte*

*trazer aos autos prova irrefutável de que tais despesas não são remuneração indireta e indicá-las precisamente.*

#### *OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*É incabível o lançamento embasado em presunções não autorizadas em lei e que não esteja firmado em provas materiais.*

#### *ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.*

*O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados/comprovados está sujeito a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos.*

#### *ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO.*

*Somente podem ser considerados como origens de recursos na análise da evolução patrimonial os rendimentos isentos e não tributáveis relativos à distribuição de lucros pagos por pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido se restar comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a efetividade dos pagamentos, mormente quando o contribuinte não informou o recebimento do valor na DIRPF entregue espontaneamente.*

#### *PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO POR SER PRESCINDÍVEL.*

*A perícia contábil requerida é indeferida, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, por se tratar de medida absolutamente prescindível, já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.*

#### *Impugnação Procedente em Parte*

#### *Crédito Tributário Mantido em Parte*

Em resumo, trata-se de Auto de Infração (fls. 1438/1444), circunstanciado pelo Termo de Verificação Fiscal ( fls. 1403/1434) e demonstrativos (fls. 1435/1437), relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física, ano calendário 2007.

Do lançamento de ofício, extrai-se que foram lavradas infrações referentes aos seguintes fatos: 1) omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Advocacia Wanderley Bonventi Advogados Associados, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, na qualidade de sócio gerente; 2) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica; 3) acréscimo patrimonial a descoberto; e 4) redução indevida da Base de Cálculo com despesas médicas, pleiteadas indevidamente.

Por bem detalhar os fatos, transcrevem-se excertos do relatório da decisão de piso, que resumiu as informações do termo de verificação fiscal:

*13.1. Foram considerados como “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica”, sem vínculo empregatício, na*

*qualidade de sócio gerente, as transferências bancárias efetuadas pela empresa Advocacia Wanderley Bonventi – Advogados Associados, CNPJ 59.945.345/0001-60, oriundas da conta bancária que a mesma mantinha junto ao Banco Bradesco, agência 0562-2, conta corrente 42.489-7, para a conta mantida pelo fiscalizado junto à agência 01837, conta corrente 48.205-0, assim descritas:*

*a) Aquelas cuja documentação apresentada não comprovou, justificou ou esclareceu a que título se referem as transferências que deram origem aos lançamentos a débito da conta “contas a pagar” cujo montante chegou ao valor de R\$ 476.211,51;*

*b) Aquelas transferências contabilizadas na conta “Despesas Diversas” a título de despesas com cartões de crédito Visa e American Express e na conta “C/C Wanderley Bonventi”, no montante de R\$ 225.415,03, sendo considerado que tais despesas não são necessárias à atividade e manutenção da empresa, conforme dispõe o art. 299 do Decreto nº 3.000/99.*

*1.3.2. Com base em análise de DIRF e contrato de comodato, foram lançados como Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica a Título de Aluguéis os valores constantes do quadro infração 002.*

*1.3.3. Foi constatado através da Análise da Variação Patrimonial Mensal, de acordo com as planilhas de fls. 1.429/1.432, que o contribuinte apresentou acréscimo patrimonial a descoberto nos meses fevereiro/2007 a novembro/2007, conforme discriminado no quadro infração 003.*

*1.3.4. O contribuinte apresentou a documentação comprobatória dos valores pagos relativos aos gastos com plano de saúde, médicos, clínicas, etc., e da análise da documentação apresentada, foi efetuada a glosa das despesas relacionadas no quadro infração 004, por se tratarem de gastos com pessoa que não é dependente do contribuinte.*

[...]

*2.1. Ressalvado o reconhecimento parcial da autuação constante do item nº “002 –Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas” do Auto, impugna as demais autuações ocorridas.*

[...]

*2.3. Em relação ao item 001, informa que é sócio majoritário da sociedade profissional Wanderley Bonventi – Advogados Associados, CNPJ 59.945.345/0001-60, e que apresentou à fiscalização, devidamente registrados, os Livros Diário e Razão relativos ao ano-calendário de 2007, e que procedia à contabilização para fins de opção pelo Lucro Presumido, olvidando o sistema permitido de somente confeccionar Livro Caixa, aduzindo que:*

[...]

2.3.1. *Em relação ao valor de R\$ 472.013,08, questionado pela fiscalização, transferido ao contribuinte em 2007, o mesmo compunha o “Contas a Pagar” no Balanço de 31/12/2006, ou seja, o contribuinte encerrou o exercício com um crédito perante a Advocacia Wanderley Bonventi, sob o nome de “Contas a Pagar”, no montante de R\$ 472.013,08, que foi transferido para o balancete de abertura de 1º de janeiro de 2007, referente ao “Reembolso de Despesas da Advocacia pagas com seus Cartões de Créditos”, conforme lançamentos contábeis no ano-calendário de 2006.*

[...]

*Ainda no transcorrer do ano-calendário de 2007, o contribuinte procedeu também ao pagamento de despesas necessárias/convenientes aos objetivos sociais da Advocacia, no entendimento da Advocacia, mediante a utilização de seus cartões de créditos (Amex e Visa), dentro do sub-título “despesas diversas”, estas compreendidas na contabilidade sob o título “Despesas Administrativas”, os quais valores foram subsequenteiramente reembolsados, tendo tais despesas somado o valor de R\$ 229.613,46, devidamente contabilizados e ressarcidos ao contribuinte no ano-calendário de 2007.*

[...]

2.3.3. *A opção pelo sistema do Lucro Presumido implica em que as “despesas” ocorrem em percentuais presumidos (no caso, 68% do faturamento anual), mesmo que inexistam, e, no caso em tela, o contribuinte ao receber como reembolso as despesas operacionais necessárias procedidas pela Advocacia com a utilização de seus cartões de créditos, nenhum acréscimo patrimonial lhe ocorreu, a qualquer título e sob qualquer pretexto.*

[...]

2.4. *O impugnante relembra que é sócio majoritário (com 90% do capital) da empresa Visão Habitacional Ltda, CNPJ 43.443.399/0001-98, e que os balanços patrimoniais da empresa, desde o ano-calendário de 2002 evidenciam e comprovam a existência de Lucros Acumulados, em substanciais valores (doc. 11), sendo que, por ser optante pelo regime de “lucro presumido”, os mesmos podem ser distribuídos a qualquer tempo aos sócios, sem incidência de IR na pessoa física.*

*Conforme exposto pela contabilidade da Visão Habitacional Ltda em 31/12/2006, os seu Lucros Acumulados totalizavam R\$ 9.811.623,15, e poderiam ser distribuídos aos sócios sem a incidência de IR, como de fato procedeu, liberando para o contribuinte (ora impugnante), levado a débito na Conta de Lucros Acumulados, os seguintes valores:*

[...]

*Estes valores compuseram o “Conta Corrente” contabilizado na Conta “Lucros Acumulados” da Visão Habitacional Ltda no ano-calendário de 2007, tendo sido efetuada uma transferência no valor de R\$ 430.000,00 para a Visão procedido da Advocacia Wanderley Bonventi, com crédito que o contribuinte ali detinha, e o valor foi levado á crédito em sua conta-corrente perante a conta de “Lucros Acumulados” da Visão, zerando as liberações as quais o contribuinte havia precedido (saques que lhe davam sustentação com folga às suas despesas). Em decorrência da reposição dos valores à conta de lucros acumulados (reposição de R\$ 430.000,00 em 13/12/2007), as liberações então ocorridas não compuseram a sua DIRPF do ano-calendário de 2007, sendo recomposta a conta de Lucros Acumulados da Visão Habitacional.*

*Assim, as pretensas variações patrimoniais à descoberto elencadas pela fiscalização, ante a presença dos valores distribuídos e contabilizados, estariam cobertos nos meses apontados.*

*Quanto aos dispêndios relacionados aos mútuos concedidos a seu filho Wanderley Vebere Bonventi, os mesmos foram efetivados por sua conta e ordem, mas a débito de sua participação na conta de Lucros Acumulados da empresa Visão Habitacional Ltda.*

*2.5. Com relação às despesas médicas glosadas (infração 004), trata-se de despesas médicas com recibos comprobatórios em nome do contribuinte, com CPF/CNPJ dos emitentes, porém referentes à sua esposa, Maria Cristina Venere Bonventi, CPF 301.468.208- 00, a qual não lançou nem incluiu essas despesas médicas em sua DIRPF, que foi entregue apenas e tão somente por ela deter, em seu nome, 10% das quotas sociais da empresa Visão Habitacional Ltda, CNPJ 43.443.399/0001-98.*

Cientificado da decisão da DRJ/SP1 em 27/04/2016 (fls. 1759), o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls. 1760/1784), e documentos (fls. 1785/1883), em 03/06/2016.

Do seu Recurso Voluntário, transcrevem-se os principais argumentos de sua defesa:

- a) Aduz que o r. acórdão recorrido acolheu parcialmente os argumentos elencados na sua peça impugnatória, reduzindo o crédito tributário de R\$ 294.740,88 (R\$ 299.125,50 - R\$ 4.384,62, valor não impugnado) para R\$ 126.026,02, mais os acréscimos de juros de mora e multa de ofício;
- b) Preliminarmente, requer a inclusão dos argumentos, fatos, doutrina e jurisprudência citados na sua peça impugnatória, por não terem sido acolhidos pelo julgador de primeira instância;
- c) Contesta o indeferimento do pedido de perícia pelo julgador de primeira instância, que assim se manifestou:

3.3: "A perícia contábil requerida é indeferida, com fundamento no Art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93, por se tratar de medida absolutamente prescindível, já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento". (Acórdão – fls. 13).

d) Em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, informa que a distribuição de lucros acumulados no montante de R\$ 430.000,00 pela Visão Habitacional Ltda. ao sócio majoritário, Wanderley Bonventi, são totalmente compatíveis com os saldos financeiros distribuídos por aquela empresa, desta forma:

Os valores distribuídos mensalmente pela Visão Habitacional Ltda. ao sócio Wanderley Bonventi a débito (inicialmente) da Conta de "Lucros Acumulados" são totalmente compatíveis com os saldos financeiros de Caixa e banco da Visão Habitacional Ltda, e somaram ao final do ano o montante de R\$ 430.000,00. Este valor não foi declarado como Lucro Distribuído porque, em data de 13/Dez./2007, a Advocacia Wanderley Bonventi – Advogados Associados, transferiu de sua conta Bradesco para a Conta Bradesco da Visão Habitacional (vide extratos bancários) pelo cheque nº 5597 (parcial) o valor de R\$ 430.000,00, recompondo a conta de Lucros Acumulados da Visão; essa transferência foi procedida por conta e ordem do Sócio Wanderley Bonventi, detentor desse crédito perante a Advocacia (operações estas devidamente contabilizadas).

e) Informa que a empresa Advocacia Wanderley Bonventi é optante pelo lucro presumido, podendo deduzir, independentemente do tipo ou espécie, as despesas operacionais até o limite de 68% do faturamento, considerando que a legislação ao enquadrar o sujeito passivo no lucro presumido, estipula a base de cálculo do imposto de renda em 32%, prestação de serviço;

f) Destaca que a glosa, mantida pelo julgador de primeira instância, não merece ser ratificada por essa Egrégia Corte. Destaca ainda:

Com efeito, a Auditora Fiscal "pescou" pequenas despesas, quase insignificantes em seu valor, para desqualificar o todo, no que foi acompanhada, surpreendentemente, pelos julgadores de 1ª Instância, que olvidaram as "condições" das despesas no sistema do LUCRO PRESUMIDO, que não interferem com os LUCROS e IMPOSTOS, eis que são estruturadas pela legislação no percentual, para o setor de prestação de serviços de Advocacia, em 68% do faturamento, mesmo que INEXISTAM despesas, não representando nem evasão nem elisão fiscal.

g) Cita doutrina de renomados juristas, para justificar o entendimento sobre o conceito de "despesas operacionais". Também cita outros doutrinadores, para enfatizar o princípio da verdade material;

h) prossegue, ainda em relação ao acréscimo patrimonial, informando que a Auditora Fiscal, ao apresentar o "Quadro Demonstrativo de Valores Pagos - Cartões de Crédito - ano calendário de 2007", incluiu valores que não correspondem a realidade, em vista da inclusão de despesas com cartões de outros contribuintes, distorcendo o pretense acréscimo patrimonial apurado, para tanto cita julgados do CARF;

i) Referente ao "Quadro Demonstrativo de Valores Pagos - Cartões de Crédito - ano calendário de 2007", apresenta o seguinte:

Ano 2007: Quadro dos Valores Pagos de Cartões Crédito pelo contribuinte

O Quadro elaborado pela Auditora Fiscal (vide Processo/Impugnação) e ora novamente anexado (Doc. A) estima um custo total de despesas no ano de 2007 com Cartões de Crédito deste Contribuinte recorrente, no montante de:

Total AMEX: R\$ 134.420,14  
Total VISA: R\$ 468.704,56  
Soma: R\$ 603.124,70

Entretanto, esse quadro está eivado de erro, somente sanável com a distribuição exata das despesas entre os titulares dos Cartões, que não este Contribuinte.

Com efeito, estamos anexando as vias ORIGINAIS das FATURAS dos Cartões de Crédito VISA e AMEX, onde comprova-se de forma irrefutável que:

- 1) As despesas reais deste Contribuinte com o CARTÃO AMEX nº 3764493251-04003 somam em 2007 R\$ 101.932,25, conforme comprovam os extratos e faturas em originais e o Quadro de dispêndios (Doc. B) de Wanderley Bonventi, sendo as outras despesas de exclusiva responsabilidade de pagamento do Cartão Amex n 3764-493251-06032 de titularidade do Contribuinte BRUNO VENERE BONVENTI, brasileiro, casado, RG. nº 11.877.055-X SSP/SP e do CPF. n.º 187.987.258-74, bacharel em Direito, conforme lançamentos expressos na FATURA AMEX. Existe portanto um valor a maior de custos com cartão de crédito Amex atribuído à Wanderley, ora recorrente, no quadro da Auditora, no valor de R\$ 32.487,89, que deverá ser extornado.

- 2) As despesas reais deste Contribuinte com o seu Cartão VISA nº 441825, somam no ano de 2007 R\$ 134.406,62, conforme comprovam os extratos e faturas em originais do VISA e o Quadro de Dispendios (Doc. C) de Wanderley Bonventi, sendo os demais custos e despesas de exclusiva responsabilidade dos Contribuintes abaixo:

Cartão VISA nº 429051  
Bruno Venere Bonventi  
CPF nº 187.987.258-74,

Cartão VISA nº 471616  
José Renato Venere Bonventi  
CPF. nº . 125.794.958-60,  
Brasileiro, casado, bacharel em Direito, RG. nº 11.877.053-SSP/SP

Portanto, no Cartão VISA, existem despesas a maior lançadas pela Auditora, no montante de R\$ 334.297,94, as quais deverão ser extornadas para fins de cálculo do Quadro de Aumento Patrimonial a Descoberto.

**Obs.:** Apenas para fins de agregar pontos é que os Cartões são apresentados em uma única fatura, porém com minucioso lançamento das despesas de cada titular e com seus Cartões individuais em titularidade. ...

- j) Ao final, espera que o imposto suplementar apontado pelo acórdão em objeto seja considerado improcedente.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, o sujeito passivo requer: *"... a inclusão neste RECURSO, como parte integrante e complementar do todo contido na impugnação, em especial argumentos, fatos, doutrina e jurisprudência, não acolhidos pelo Acórdão, não os transcrevendo na íntegra por economia processual e prática, o que será entendido por essa corte"*. Nesse sentido, impende esclarecer que a lide que chega a esta instância recursal, será analisada com base nos questionamentos apresentados no recurso, à luz dos artigos 14, 15 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

**Mérito**

Após o julgamento de primeira instância, restou do crédito tributário apurado no Auto de Infração (fls. 1438/1444) o seguinte:

- a) relativo à omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Wanderley Bonventi Advogados Associados, exonerado o valor tributável de R\$ 476.211,51, fato gerador 30/12/2007, (fls. 1743);
- b) relativo à omissão de rendimentos de aluguéis e royalties, crédito tributário não impugnado (fls. 1448);
- c) relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto, exonerado o valor tributável de R\$ 131.892,30 (R\$ 35.892,30, fato gerador 30/10/2007, e R\$ 96.000,00, fato gerador 30/11/2007, fls. 1749);
- d) relativo à dedução indevida da base de cálculos de despesas médicas, exonerado pela decisão de primeira instância (fls. 1753).

**a) Da omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Wanderley Bonventi Advogados Associados (remuneração indireta)**

Em relação a omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Wanderley Bonventi Advogados Associados, a título de reembolso de despesas (fls. 1440/1441), restou não comprovado, após decisão de primeira instância, o valor tributável de R\$ 225.415,37, conforme abaixo demonstrado (fls. 1743):

COMP	DE (R\$)	PARA (R\$)
31/01/2007	53.968,28	53.968,28

Processo nº 19515.721697/2011-45  
Acórdão n.º 2401-005.125

S2-C4T1  
Fl. 1.896

28/02/2007	39.000,00	39.000,00
31/03/2007	13.745,36	13.745,36
30/04/2007	10.372,14	10.372,14
31/05/2007	14.521,15	14.521,15
30/06/2007	38.000,00	38.000,00
31/07/2007	8.419,73	8.419,73
30/11/2007	45.500,00	45.500,00
31/12/2007	478.099,88	1.888,37
<b>Total</b>	<b><u>701.626,54</u></b>	<b><u>225.415,37</u></b>

Constata-se que os valores do demonstrativo acima foram apurados a partir de lançamentos, escriturados no Livro Diário Geral da Contabilidade da empresa Wanderley Bonventi Advogados Associados (fls. 1105/1195), a débito na Conta C/C da pessoa física Wanderley Bonventi e a crédito na Conta Banco Bradesco S/A. A título de exemplos, transcrevem-se os lançamentos dos meses de janeiro e novembro de 2007, conforme abaixo:

22/01	11320 C/C WANDERLEY BONVENTI	10010	CH. 5349-VR. TRANSFERENCIA A CREDITO DE WANDERLEY BONVENTI CONF. RELATORIO	18.968,28 ✓
22/01	10010 BANCO BRADESCO S/A	11320	CH. 5349-VR. TRANSFERENCIA A CREDITO DE WANDERLEY BONVENTI CONF. RELATORIO	18.968,28
26/01	11320 C/C WANDERLEY BONVENTI	10010	CH. 5357-VR. TRANSFERENCIA A CREDITO DE WANDERLEY BONVENTI CONF. RELATORIO	35.000,00 ✓
26/01	10010 BANCO BRADESCO S/A	11320	CH. 5357-VR. TRANSFERENCIA A CREDITO DE WANDERLEY BONVENTI CONF. RELATORIO	35.000,00 ✓
26/11	11320 C/C WANDERLEY BONVENTI ✓	10010	CH. 5591-VR. TRANSFERENCIA A CREDITO DE WANDERLEY BONVENTI CONF. RELATORIO	45.500,00 ✓
26/11	10010 BANCO BRADESCO S/A	11320	CH. 5591-VR. TRANSFERENCIA A CREDITO DE WANDERLEY BONVENTI CONF. RELATORIO	45.500,00

O demonstrativo de fls. 291, também faz referência a relação de cheques utilizados pela pessoa jurídica, por meio da Conta 42.489-7, ag. 0562, com a especificação do nº do cheque, data, e valor, para transferência dos créditos para o Sr. Wanderley Bonventi.

Em suas respostas aos termos de intimações (fls 15/61), o recorrente aduz que os valores correspondem ao reembolso de despesas operacionais e administrativas da pessoa jurídica Wanderley Bonventi Advogados Associados, CNPJ 59.945.345/0001-60, pagas por meio de seus cartões de créditos, Cartão Visa (Banco Bradesco S/A) e Cartão AMEX (Banco Bankpar S/A).

No Livro Razão Analítico Individual (fls. 1196/1394), constam registros, a débito na Conta Despesas Diversas e a crédito na Contas a Pagar, relativos a Cartões de Créditos American Express e Visa. A título de exemplos, transcrevem-se também os lançamentos dos meses de janeiro e novembro de 2007, conforme abaixo:

Processo nº 19515.721697/2011-45  
Acórdão n.º 2401-005.125

S2-C4T1  
Fl. 1.897

Conta 25002-8 211030003		CONTAS A PAGAR			
				SALDO ANTERIOR.....	472.013,08 C
00001111	31/01	55300-0		DESPESAS DIVERSAS	
				CONF. RELATORIO N/MES	
				REF. CARTAO CREDITO AMERICAN EXPRESS	14.019,37
00001135	31/01	55300-0		DESPESAS DIVERSAS	
				CONF. RELATORIO N/MES	
				REF. CARTAO CREDITO VISA	21.150,82
				SALDO FINAL.....	35.170,19
					507.183,27 C
					507.183,27 C
Conta 25002-8 211030003		CONTAS A PAGAR			
				SALDO ANTERIOR.....	646.676,25 C
00001121	30/11	55300-0		DESPESAS DIVERSAS	
				CONF. RELATORIO N/MES	
				REF. CARTAO CREDITO AMERICAN EXPRESS	3.641,97
00001145	30/11	55300-0		DESPESAS DIVERSAS	
				CONF. RELATORIO N/MES	
				REF. CARTAO CREDITO VISA	26.083,31
				SALDO FINAL.....	29.725,28
					676.401,53 C
					676.401,53 C

Pois bem. Estamos diante de uma situação em que a pessoa física do sócio paga, por meio de seus cartões de créditos, as despesas operacionais e administrativas da pessoa jurídica, conforme está demonstrado pelos registros contábeis. Isso é perfeitamente possível dentro do ambiente de negócio de uma Sociedade, no caso a empresa Wanderley Bonventi Advogados Associados, em que prepondera a prestação de serviço de advocacia.

Entretanto, há que se ressaltar que as despesas da sociedade pagas por meio de instrumentos financeiros essencialmente de caráter pessoal do Sr. Wanderley Bonventi, Cartões Créditos, devem estar perfeitamente discriminadas e identificadas na contabilidade da pessoa jurídica, e respaldadas, sobretudo, em documentos hábeis e idôneos. Do contrário, pode-se caracterizar omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica, remuneração indireta.

Entende o recorrente, por ser a pessoa jurídica Wanderley Bonventi Advogados Associados optante pelo lucro presumido, que : "*... independentemente do tipo ou espécie da despesa operacional, ou, mesmo que ela seja inexistente ou insignificante, a sua dedução integral pelo percentual de até 68% do faturamento, eis que a legislação do LUCRO PRESUMIDO ao enquadrar o mister advocatício com prestação de serviço, estipula que a base de cálculo do imposto de renda incidente e apresentação da Declaração de Imposto de Renda; é de 32%, considerando este percentual o LUCRO tributável...*"

Em que pese os argumentos do recorrente sobre a tributação pela sistemática do lucro presumido, necessário esclarecer que, no caso, estamos tratando da tributação da pessoa física, no qual constatou-se, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º ao 3º da Lei nº 8.134, de 1990; art 45 do RIR/99 e arts. 1º da Lei nº 11.482, de 2007, omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica (remuneração indireta).

Então. Há um questão essencial ao deslinde da controvérsia, ou seja, a comprovação de que os lançamentos referem-se, exclusivamente, as despesas operacionais e administrativas da pessoa jurídica pagas pelo sócio. Portanto, a comprovação passa necessariamente pela análise dos registros contábeis da empresa Wanderley Bonventi Advogados Associados.

Dispõe o art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, entendendo-se como necessárias as pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Extrai-se dos documentos apresentados, Livros Diário e Razão (fls. 1105/1394), a opção da empresa pela escrituração contábil nos termos da legislação comercial, conforme art. 45 da Lei nº 8.981, de 1985, *in verbis*:

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

*I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;*

*II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;*

*III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.*

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária. (grifou-se)

É oportuno salientar que o princípio da entidade contábil afirma a autonomia patrimonial e a necessidade da diferenciação de um patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, a um conjunto de pessoas, a uma sociedade ou a instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Neste contexto, o patrimônio não se confunde com aquele de seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Desse modo, a forma de pagamento de despesas operacionais e administrativas da pessoa jurídica pode, em tese, ficar a critério dos seus administradores, desde que tais operações estejam de acordo com as normas e padrões de contabilidade geralmente aceitos ou que não levem a um resultado diferente do legítimo, assim como devem permitir a suficiente clareza e segurança para a verificação e os controles por parte da autoridade fiscal.

No início da ação fiscal, foi-lhe solicitado a apresentar as faturas de todos os cartões de créditos, bem como os do cônjuge e de seus dependentes no Brasil e no exterior. Em seguida, relativo à informação de reembolso, foi novamente intimado (fls. 15) a prestar os seguintes esclarecimentos:

Quanto aos valores constantes na Declaração de Ajuste Anual-IRPF/EXERCÍCIO 2008/ANO-CALENDÁRIO 2007, declarados na ficha "Rendimentos Isentos e não Tributáveis/Outros/ Reembolso C.Crédito ADV Wanderley Bonventi - CNPJ 59.945.345/0001-60", apresentar todos os documentos comprobatórios de cada despesa realizada objeto do reembolso declarado.

Apresentar as notas fiscais ou cupons fiscais emitidos pelos equipamentos ECF (EMISSOR DE CUPOM FISCAL), onde devem constar a natureza da operação, identificação do beneficiário, descrição dos bens e serviços objeto da operação, a data e o valor da operação, acompanhados da escrituração contábil.

Ato contínuo, a autoridade fiscal lavrou Termo de Constatação e de Intimação Fiscal (fls. 31/33), onde ficou consignado:

**Item 1 - OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO**

Neste item, em atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal, o fiscalizado apresentou o expediente denominado "Relação de Documentos", que veio acompanhada das cópias de faturas de cartões de crédito, denominação esta dada pelo contribuinte. Na realidade a documentação que acompanha a relação acima mencionada, são os boletos comprobatórios dos pagamentos das despesas dos cartões de crédito mantidos junto ao Banco Bankpar S/A. (cartão AMEX) e ao Banco Bradesco S/A. (cartão VISA).

Sendo assim, foi constatado que o contribuinte deixou de apresentar os extratos/faturas dos cartões de crédito de forma completa, para que a fiscalização possa, obter de forma completa as informações sobre a identificação dos titulares dos cartões de crédito, o número(s) dos cartões, a data(s) de vencimento e a discriminação dos estabelecimentos comerciais responsáveis pelas vendas/prestações de serviços adquiridos, bem como se as mesmas foram feitas com o cartão do titular ou com os cartões adicionais (co-titulares), se houver. Fica o contribuinte então, intimado a apresentar as cópias das faturas/extratos dos cartões de crédito que atendam aos requisitos acima mencionados.

**Item 2 - DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE - Rendimentos Isentos e Não tributáveis**

O contribuinte na Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2008 / ano calendário 2007, lançou como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis - Outros o valor de R\$ 701.626,54, informando tratar-se de "REEMBOLSO CARTÃO DE CRÉDITO ADV W. BONVENTI - CNPJ 59.945.345/0001-60". Juntamente com as suas justificativas sobre estes rendimentos, apresentou planilhas mensais acompanhadas de alguns documentos relativos ao que o fiscalizado denomina "lançamentos contábeis", onde informa que os valores constantes destas planilhas são de responsabilidade da empresa Advocacia Wanderley Bonventi - Advocacia Associados - CNPJ 59.945,345/0001-60 e referem-se ao "Reembolso de Despesas Operacionais e Administrativas da referida pessoa jurídica. Em declaração o contribuinte informa que estas despesas foram pagas com a utilização de seus cartões de crédito.

A fiscalização após análise destes documentos constatou o seguinte:

a) O contribuinte apresentou notas fiscais emitidas pela empresa "Kalunga Com. e Ind. Gráfica Ltda", informando a aquisição de materiais de escritórios. No bojo das referidas notas, constatamos que nas mesmas não constam como comprador o contribuinte, muito menos tratar-se da empresa Advocacia Wanderley Bonventi - Advocacia Associados, CNPJ 59.945.345/0001-60. Segundo consta, o Comprador/Destinatário é a empresa "Vinte e Oito de Agosto Admin.Part. CNPJ:58.290.248/0001-14". Solicitamos esclarecimentos, amparados com documentação hábil e idônea, que demonstrem efetivamente que estas despesas foram efetuadas pelo contribuinte e/ou pela pessoa jurídica por ele indicada.

Foi anexo a este termo a planilha denominada:

- RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS - KALUNGA

b) Como já mencionado no item 1, deste termo, a não apresentação das faturas dos cartões de crédito, impossibilita a identificação das despesas, portanto o alegado pelo contribuinte e exposto o item 2 e a seguir transcrito.. "Juntamente com as suas justificativas sobre estes rendimentos, apresento planilhas mensais acompanhadas de alguns documentos relativos ao que o fiscalizado denomina "lançamentos contábeis", onde informa que os valores constantes destas planilhas são de responsabilidade da empresa Advocacia Wanderley Bonventi - Advocacia Associados - CNPJ 59.945,345/0001-60 e referem-se ao "Reembolso de Despesas Operacionais e Administrativas da referida pessoa jurídica. Em declaração o contribuinte informa que estas despesas foram pagas com a utilização de seus cartões de crédito"... Diante do exposto acima e considerando que nas planilhas denominadas "lançamentos contábeis" onde foram relacionadas as despesas de responsabilidade da pessoa jurídica, pagas pelo fiscalizado com os seus cartões de crédito, ficou constatado que alguns valores estão respaldados com notas fiscais e/ou tickets de pagamentos, outros não, além do mais vários destes documentos estão ilegíveis, impossibilitando a identificação do responsável, a data da transação e o valor. Isto posto a fiscalização intima o fiscalizado a providenciar documentação hábil e idônea, no sentido de comprovar o declarado pelo contribuinte com relação a responsabilidade da pessoa jurídica Advocacia Wanderley Bonventi - Advocacia Associados - CNPJ 59.945,345/0001-60, uma vez que sem a apresentação dos documentos solicitados, não é possível constatar que as despesas elencadas nestas planilhas, são necessárias, usuais e comprovadas para a atividade da pessoa jurídica. Foram anexadas a este termo as seguintes planilhas, onde estão relacionadas as despesas com a respectiva identificação:

- DESPESAS SEM NOTAS FISCAIS  
- DESPESAS SEM IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR  
- DESPESAS SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

c) Esclarecemos que as planilhas anexadas a este termo foram elaboradas com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, tais como: relação de despesas denominada "Lançamento contábil, notas fiscais, boletos, tickets dos cartões.

Anexo a este termo, foram emitidas planilhas que detalham os valores das despesas com os cartões de créditos, discriminadas pela data da operação, mês de ressarcimento, nº do cartão, valor, estabelecimento e observações (fls. 34/60). Verifica-se, conforme análise dessas planilhas, o registro de despesas estranhas as atividades operacionais e administrativa da pessoa jurídica. Tipos: compras em supermercados (Casa Santa Luzia, Pão de Açúcar, Cobasi), lojas de roupas (Marina Rinaldi, Trousseau), sapatos (Global Shoes), brinquedos e perfumaria, instituto de beleza (Jassa Cabelereiros), compras feitas em farmácias, compras de combustíveis, passagens aéreas e despesas de hotéis (Tam, Hotel Fasano, Auto Posto Jardim), despesas de Hospital (Hospital Sírio Libanês), restaurantes (Gero, Figueira, Tranvia, Cantaloup)

Em 28/11/2011, a auditoria fiscal por meio do Termo de Verificação Fiscal (fls. 1403/1434) encerrou a ação fiscal, destacando-se, em relação ao crédito tributário mantido pela DRJ de origem sobre a omissão de rendimentos, reembolso de despesas, recebidos da pessoa jurídica Wanderley Bonventi Advogados Associados, os seguintes pontos:

**2. Atendendo à intimação, o contribuinte apresentou os seguintes documentos:**

**2.1** Em relação aos cartões de créditos, o contribuinte apresentou as faturas de forma deficiente, pois omitiu as despesas efetuadas com a utilização dos cartões utilizados pela esposa e outros (cartões adicionais) alegando, verbalmente, que as pessoas envolvidas não estavam sendo fiscalizadas. Desta forma, as faturas apresentadas continuam apenas as despesas efetuadas pelo contribuinte e que segundo justificativas, seriam de responsabilidade da empresa **Advocacia Wanderley Bonventi - Advogados Associados - CNPJ 59.945.345/0001-60**.

O contribuinte deixou de apresentar ainda, vários documentos fiscais (notas fiscais, cupons fiscais e/ou tickets) relativos a diversas despesas relacionadas nas faturas dos cartões de crédito conforme planilhas acostadas aos autos.

[...]

Na análise dos lançamentos contábeis, constatamos que todas as transferências bancárias efetuadas pela empresa para a conta-corrente do fiscalizado e a contabilização das mesmas envolvia a conta "Banco Bradesco" a crédito desta e em contrapartida a conta "Conta Corrente Wanderley Bonventi" a débito desta (do ativo). Tais valores foram compilados e inseridos na planilha anexa, da seguinte forma:

**Transferências relativas a ressarcimento de Despesas com Cartão de Crédito**

a) Cartão de Crédito Visa: R\$ 129.259,17

b) Cartão de Crédito AMEX: R\$ 96.155,86

**TOTAL DE DESPESAS (a+b): R\$ 225.412,03**

[...]

**6.2 Da análise dos documentos apresentados (notas fiscais, recibos, etc.) constatamos o seguinte:**

[...]

**6.2.2 Constatações sobre algumas despesas**

a) Calçados (sandálias, tênis, sapatos, etc.), compra de revistas femininas e infantis, pagamento de clubes, roupas de cama, mesa e banho (jogos de lençol, fronha, edredons, chinelo).

b) **Despesas de Outra Empresa: Visão Habitacional SC Ltda.:** Nos documentos apresentados, foi identificado uma despesa efetuada em um posto de combustível (Plus Center Auto Postó) emitido em nome de outra empresa onde o fiscalizado é sócio – Visão Habitacional SC Ltda. Despesa realizada em 14/04/2007 paga com cartão Visa.

[...]

e) **Despesa realizada na empresa VOCAL**, em 09/02.2007 no valor de R\$5.830,00 com pagamento efetuado com o cartão de crédito AMEX.

f) **Despesas com Seguro:** O contribuinte apresentou documentos relativos aos valores pagos, com cartão de crédito AMEX relativos à despesas com seguros de vida denominado "INSTANT PROTECTION PLUS". Na análise dos documentos apresentados, constatou-se que tal despesa é um seguro de vida do sócio Wanderley Bonventi, cuja beneficiária da indenização é a esposa do contribuinte. Portanto, a referida despesa esta em desacordo com o Art. 366 do RIR/99. Sendo assim, esta despesa, nesta ação fiscal, não foi considerada como dispêndio da empresa Advocacia Wanderley Bonventi - Advogados Associados e sim despesa pessoal do fiscalizado.

Em face do exposto, considerando que o recorrente não comprovou que os valores recebidos da pessoa jurídica Wanderley Bonventi Advogados Associados representam reembolso de despesas operacionais e administrativas pagas por meio de seus cartões de créditos, de acordo com a escrituração contábil e documentos acostados aos autos, entendo que a decisão do r. acórdão recorrido não merece ser reformada.

#### **b) Do acréscimo patrimonial a descoberto**

Do Demonstrativo da Variação Patrimonial - Fluxo Financeiro Mensal (fls. 1429/1432), anexo ao Termo de Verificação Fiscal, ano calendário 2007, consubstanciado nos documentos e termos anexos aos autos, extrai-se que a motivação do lançamento de ofício foi efetuado com base na variação patrimonial a descoberto (RECURSOS/ORIGENS - DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES).

Da decisão de primeira instância, Acórdão nº 16-72.061 da DRJ/SP1 (fls. 1748/1749), restou o seguinte crédito tributário:

COMP	DE (R\$)	PARA (R\$)
02/2007	3.194,25	3.194,25
03/2007	21.445,66	21.445,66
04/2007	9.190,95	9.190,95
05/2007	21.674,72	21.674,72
06/2007	29.686,61	29.686,61
07/2007	23.446,76	23.446,76
08/2007	15.930,01	15.930,01
09/2007	39.968,44	39.968,44
10/2007	84.006,62	48.114,32
11/2007	116.349,44	20.349,44

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto tem seu regramento basicamente estabelecido no Código Tributário Nacional e na Lei nº 7.713, de 1988, e deve ser apurada em bases mensais, como ocorre com vários tipos de rendimentos auferidos pelas pessoas físicas, *in verbis*:

**Código Tributário Nacional****SEÇÃO IV****Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza**

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ [...]*

**Lei nº 7.713, de 1988**

*Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.(grifou-se)*

Ainda, em relação ao acréscimo patrimonial, dispõe o art. 807 do Regulamento do Imposto de Renda:

**Subseção III****Origem dos Recursos**

*Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).*

*Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.(grifou-se)*

Para justificar a variação patrimonial, assim como o fez na fase impugnatória, o sujeito passivo diz que recebeu no ano calendário 2007 da empresa Visão Habitacional, do qual detém 90% do capital social, o valor de R\$ 430.000,00, a título de distribuição de lucros, conforme detalhado abaixo:

<u>DATA</u>	<u>VALOR R\$</u>	<u>SALDO ACUMULADO R\$</u>
<b><u>ANO: 2007</u></b>		
Janeiro	5.300,00	5.300,00
	38.000,00	43.300,00
	1.170,05	44.470,05
	1.339,21	45.809,26
	11.384,26	57.193,52
	8.877,54	66.071,06
Fevereiro	1.160,89	67.231,95
	1.071,60	68.303,55
	9.900,00	78.203,55
	25.00,00	103.203,55
	1.377,02	104.580,57
	1.216,37	105.796,94
Março	50.000,00	155.796,94
	28.000,00	183.796,94
Abril	626,26	184.423,20
	1.907,10	186.330,30
	17.000,00	203.330,30
Maio	4.568,54	207.898,84
	4.630,62	212.529,46
	3.000,00	215.529,46
Junho	31.607,47	247.136,95
	4.000,00	251.136,95
	8.868,97	260.005,92
Julho	1.129,90	261.135,82
	17.517,00	278.652,82
	3.000,00	281.652,82
	800,00	282.452,82
	700,00	283.152,82
Agosto	3.000,00	286.153,82
	9.900,00	296.052,82
	9.900,00	305.952,82
	6.319,55	312.272,37
Setembro	3.117,85	315.390,22
	6.277,00	321.667,22
	6.690,75	328.357,97
	3.000,00	331.357,97
Outubro	475,00	331.832,97
	33.000,00	364.832,97
	31.987,20	396.820,17
Novembro	28.000,00	424.820,17
	1.079,56	425.899,73
Dezembro	3.500,00	429.399,73
	600,27	430.000,00

De fato, os valores em referência estão registrados no Livro Razão da Visão Habitacional (fls. 1799/1800). Sobre o valor de R\$ 430.000,00 não constar da Declaração de Imposto de Renda do exercício 2008, ano calendário 2007, informa o seguinte:

Os valores distribuídos mensalmente pela Visão Habitacional Ltda. ao sócio Wanderley Bonventi a débito (inicialmente) da Conta de "Lucros Acumulados" são totalmente compatíveis com os saldos financeiros de Caixa e banco da Visão Habitacional Ltda, e somaram ao final do ano o montante de R\$ 430.000,00. Este valor não foi declarado como Lucro Distribuído porque, em data de 13/Dez./2007, a Advocacia Wanderley Bonventi – Advogados Associados, transferiu de sua conta Bradesco para a Conta Bradesco da Visão Habitacional (vide extratos bancários) pelo cheque nº 5597 (parcial) o valor de R\$ 430.000,00, recompondo a conta de Lucros Acumulados da Visão; essa transferência foi procedida por conta e ordem do Sócio Wanderley Bonventi, detentor desse crédito perante a Advocacia (operações estas devidamente contabilizadas).

Sem adentrar no mérito dos registros contábeis da operação, conforme acima descrito, necessário esclarecer, mais uma vez, com base no princípio contábil da ENTIDADE, a distinção do patrimônio particular da pessoa física Wanderley Bonventi do patrimônio da pessoa jurídica que representa.

Da análise do Livros Diários (fls. 1629/1643) da empresa Visão Habitacional Ltda., constata-se um valor de Lucros ou Prejuízos Acumulados em 31/12/2006 de R\$ 9.811,623,15 (fls. 1643).

** Total de CAPITAL REALIZADO				900.000,00	
2.4.4 LUCROS E OU/PREJUÍZOS ACUMULADOS	715				
2.4.4.1 LUCROS R OU/PREJUÍZOS ACUMULADOS	721				
2.4.4.1.01 Lucro Acumulados	738	9.811.623,15			
** Total de LUCROS R OU/PREJUÍZOS ACUMULADO		9.811.623,15			
** Total de LUCROS E OU/PREJUÍZOS ACUMULADOS			9.811.623,15		
** Total de PATRIMONIO LIQUIDO				10.711.623,15	
** Total de P A S S I V O					12.431.630,35

Também constam na escrituração do Balancete (fls. 1792), lançamento do valor de R\$ 430.000,00, saldo em 31/12/2007, em contas correntes dos Sócios.

1.1.2 VALORES A RECEBER	106				
1.1.2.1 DUPLICATAS A RECEBER	112				
1.1.2.1.01 Duplicatas em Cobrança	129	(1.042.593,43)	1.390.000,00	347.406,57	0,00
** Total de DUPLICATAS A RECEBER		(1.042.593,43)	1.390.000,00	347.406,57	0,00
1.1.2.4 CONTAS CORRENTES - SOCIOS	135				
1.1.2.4.03 C/C WB - Lucros Acumulados	1732	364.832,97	65.167,03	430.000,00	0,00
** Total de CONTAS CORRENTES - SOCIOS		364.832,97	65.167,03	430.000,00	0,00

Pois bem. Entendo que, com base no conjunto probatório, especificamente os lançamentos contábeis da empresa Visão Habitacional, lastreados em Livros revestidos das formalidades, o sujeito passivo recebeu rendimentos a título de lucros acumulados, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, *in verbis*:

*Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.*

Processo nº 19515.721697/2011-45  
Acórdão n.º **2401-005.125**

**S2-C4T1**  
Fl. 1.906

---

Em que pese o fato de o valor de R\$ 430.000,00 não está informado na DIRPF/2008 (fls. 5/10), também entendo que esse fato, por si só, não descaracteriza a natureza dos rendimentos recebidos a título de lucros acumulados, rendimentos isentos e não tributáveis.

Pelo acima exposto, entendo que, com base no art. 807 do Regulamento do Imposto de Renda, assiste razão ao recorrente, no sentido de que seja reformado, nesse ponto, o r. acórdão recorrido, para considerar o valor de R\$ 430.000,00 como origem de recursos nos meses de janeiro a dezembro de 2007, restando, portanto, justificado o acréscimo patrimonial.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso, e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para excluir o lançamento referente ao acréscimo patrimonial a descoberto.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho